



Parecer prévio

Parecer n. 1253/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui art. 1º-B na Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006 – que institui a autorização para o funcionamento de atividades econômicas no Município de Porto Alegre, dispõe sobre sua aplicação, expedição, vigência, renovação e cancelamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo autorização permanente para funcionamento do comércio varejista em domingos e feriados.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I). A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir prover tudo quanto interessa ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência deste Legislativo, em sentido semelhante, a Suprema Corte se manifestou sobre o horário de funcionamento do comércio, nos seguintes termos:

Súmula vinculante nº 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Portanto, inexistente óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque, haja vista que dentre as várias competências na esfera legislativa do Município, estão aquelas que dizem respeito diretamente ao comércio, com a consequente liberação de alvarás de licença de instalação e o estabelecimento de dias e horários de funcionamento.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Isso posto, não visualizo ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 27/12/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0678714** e o código CRC **922174C9**.